



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SETOR DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO

Do Sr. Francielho Alves Barreto, Agente de Contratação da Prefeitura de Coremas-PB.

Para a Sra. Juliana Silva Dunder, Procuradora Geral do Município de Coremas-PB.

Sra. Procuradora,

Considerando o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº **IN00010/2025**, concernente ao Processo Administrativo Nº **250111IN00010**, onde tem como objeto. Vejamos a seguir:

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços técnicos especializados com um profissional no acompanhamento da gestão do sistema único - SUAS e do cadastro único e programa bolsa família e da rede de serviços socioassistenciais, junto a ação social e desenvolvimento humano do município de Coremas-PB.

Considerando, o que está preceituado no § 4º, art. 53 da Lei 14.133/2021 que estabelece que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, encaminho o presente processo para análise e controle prévio da legalidade da futura contratação, devendo elaborar parecer jurídico aprovando a mesma ou emita parecer solicitando as alterações que julgar necessárias.

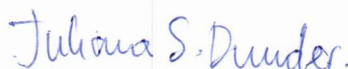
Solicito, o parecer com a maior brevidade possível para que seja dada a devida continuidade ao processo, podendo ser elaborado e assinado por um dos advogados contratados para prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Prefeitura de Coremas, através das Secretarias.

Coremas - PB, 13 de janeiro de 2025.


FRANCIELHO ALVES BARRETO
Agente de Contratação

Protocolo:

Coremas/PB, 13 / 01 / 2025.


JULIANA SILVA DUNDER
Procuradora Geral



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA

Processo Administrativo Nº 250111IN00010

Inexigibilidade Nº IN00010/2025

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços técnicos especializados com um profissional no acompanhamento da gestão do sistema único - SUAS e do cadastro único e programa bolsa família e da rede de serviços socioassistenciais, junto a Ação Social e Desenvolvimento Humano do Município de Coremas-PB.

Proponente: M. S. S. CAMPOS - ME (CAMPOS CONSULTORIA), CNPJ nº 08.640.533/0001-40, Rua Pintor Zezinho, nº 12, Bairro: Noe Trajano, Cidade: Patos-PB, representada pela proprietária Maria do Socorro de Sousa Campos, CPF nº 431.283.603-59.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS, Estado do Paraíba, CNPJ: 08.939.936/0001-94, Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas – PB. CEP: 58.770-000. Tel: (83) 34331074, representada pelo Prefeito Edilson Pereira de Oliveira, CPF nº 141.183.004-00.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria, para fins de manifestação quanto à viabilidade e solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação com o fito de promover a Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços técnicos especializados com um profissional no acompanhamento da gestão do sistema único - SUAS e do cadastro único e programa bolsa família e da rede de serviços socioassistenciais, junto a Ação Social e Desenvolvimento Humano do Município de Coremas-PB.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação / Ofício / Memorando;
- b) Proposta da Empresa;
- c) Documentação da Empresa;
- d) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- e) Justificativa Eletrônica;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- f) Justificativa das Quantidades;
- g) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- h) Valor de referência;
- i) Requerimento de dotação;
- j) Declaração de Dotação;
- k) QDD-Secretaria-2025;
- l) Termo de Referência -TR;
- m) Aprovação do TR;
- n) Aprovação do ETP;
- o) Termo de Autorização;
- p) Kit do Prefeito;
- q) Protocolo do Agente;
- r) Kit do Agente;
- s) Termo de Autuação do Processo;
- t) Exposição dos Motivos;
- u) Quadro de Julgamento de Preços;
- v) Minuta do Contrato;
- w) Requerimento do Parecer.

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria Geral.

II – DA RESPONSABILIDADE DO PARECER:

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo, o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, elenca como dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Importante fazer breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88.

Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Desse modo, analisando os autos, tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competição.

No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação com profissional especializado na área de assessoria técnica para a contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços técnicos especializados com um profissional no acompanhamento da gestão do sistema único - SUAS e do cadastro único e programa bolsa família e da rede de serviços socioassistenciais, junto a Ação Social e Desenvolvimento Humano do Município de Coremas-PB.

Além disso, entendo que após concluído pela administração o processo administrativo e, tendo o licitante cumprido os demais requisitos, não está a cargo dessa Procuradoria, maiores ilações sobre a contratação, visto que trata-se de um ato discricionário da administração pública.

Após essas considerações concluo que o processo encontra-se preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações.

IV- CONCLUSÃO:

Ressaltamos que o presente exame, limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Diante do exposto, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação da empresa indicada, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Procuradoria, opina pela possibilidade jurídica da **INEXIGIBILIDADE** nº 010/2025, da pessoa jurídica nos termos do artigo 74. III, "c" da Lei 14.133/2021, a ser firmado com **M. S. S. CAMPOS - ME (CAMPOS CONSULTORIA)**, CNPJ nº 08.640.533/0001-40, Rua Pintor Zezinho, nº 12, Bairro: Noe Trajano, Cidade: Patos-PB, representada pela proprietária Maria do Socorro de Sousa Campos, CPF nº 431.283.603-59.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o Parecer.

Coremas - PB, 14 de janeiro de 2025.

Juliana S. Dunder

JULIANA SILVA DUNDER

PROCURADORA GERAL